

PARECER Nº 264/2021/CJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.012694/2021-14  
 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.012694/2021-14	672394212	001136.I/2021	31/03/2021	31/03/2021	31/03/2021	24/07/2021	13/08/2021	R\$ 1.600,00	23/08/2021	01/09/2021

**Enquadramento:** Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

**Infração:** Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por ALVARO SANTOS APARECIDO, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 001136.I/2021 traz a seguinte descrição:

O Sr. ALVARO SANTOS APARECIDO, CANAC 228094, não respondeu às solicitações feitas pelo Ofício nº 209/2020/BHZ/NURAC/GREG/GEOG/SFI-ANAC, recebido em 24/09/2020 e com prazo de 07 (sete) dias para o cumprimento das solicitações, contados a partir do recebimento do Ofício em referência, contrariando o disposto no artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer (Lei nº 7.565/1.986).

**HISTÓRICO**

3. O Relatório de Ocorrência ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - Embora regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

6. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresenta os seguintes argumentos:

I - Conforme informado nos peticionamentos anteriores, foi fornecido as referidas informações solicitadas pelo órgão, foi informado que os voos ocorreram conforme notificação e registro na CIV e de que o voo não se tratava de um voo com transporte de passageiros conforme foi notificado;

II - Referente a solicitação em relação ao envio do diário de bordo da aeronave, não se fez possível conforme mencionado, devido ao proprietário ter vendido a aeronave no qual não possui mais nenhum acesso aos documentos e aos dados da aeronave, bem como contato com o novo proprietário;

7. Pelo exposto solicita que o órgão reveja a notificação e reavalie os dados, tendo em vista que nunca foi notificado por qualquer tipo de infração seja ela qual for sua natureza pelo órgão fiscalizador.

**PRELIMINARES**

8. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497,

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

10. Quanto a afirmação de que não recebeu a notificação pela infração, verifica-se que a referida argumentação não prospera. Consta comprovante de notificação regular do interessado, através de Aviso de Recebimento (AR) pelos Correios, remetido para o seu endereço regularmente cadastrado no sistema do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, recebido em 22/04/2021 (SEI 5667700). Afasta-se a hipótese de irregularidade na notificação e ciência do interessado da autuação.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela Fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do CBAer:

##### **Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica**

"Art. 299. **Será aplicada multa** de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - **recusa de exibição de livros**, documentos contábeis, **informações** ou estatísticas **aos agentes da fiscalização;**"

(grifos nossos)

12. Conforme o art. 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a esta compete regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Em seu art. 8º, assim dispõe o referido normativo:

"Art. 8º **Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:**

(...)

X - **regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga; (...)**"

(grifos nossos)

13. Inerente aos atos de fiscalização são os procedimentos de apuração dos fatos. Logo, a busca da veracidade dos fatos e das demais circunstâncias que contribuíram para o ocorrido é fator primordial para formar a convicção do agente fiscalizador acerca da ocorrência, ou não, de infração. Neste sentido, a lei é clara quanto à obrigatoriedade da prestação de informações pelo ente regulado, quando solicitadas por agentes de fiscalização.

14. Assim, violou a legislação complementar e incidiu em conduta infracional o autuado, ao deixar de atender a solicitação de informações requerida através do Ofício nº 209/2020/BHZ/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC com inobservância do prazo determinado.

15. **Das razões recursais** - Em grau recursal, o interessado argumenta já ter fornecido as informações requeridas pelo órgão, mas não traz qualquer comprovação da referida resposta e tampouco que cumpriu o prazo determinado pelo Ofício 209/2020/BHZ/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, a contar de sua data de recebimento.

16. Deve-se esclarecer que a mera alegação do interessado, destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a conduta infracional apurada pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

17. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

18. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

19. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade,

cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

20. Além disso, deve-se esclarecer que o objeto da presente autuação é a recusa pelo interessado em prestar as informações requeridas pela Fiscalização através do Ofício nº 209/2020/BHZ/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, recebido pelo autuado em 24/09/2020 (SEI 5543839 - fl. 09), sem resposta no prazo determinado. Uma vez que não constam solicitações de cópias do Diário de Bordo no referido Ofício, resta prejudicada as argumentações pela impossibilidade de seu envio (reproduzido no parágrafo 6 - item II do presente Parecer), apresentadas pelo autuado.

21. Uma vez que falhou o interessado em comprovar que atendeu ao pedido de informações requeridos através do supracitado Ofício, encaminhando por esta Agência e recebido pelo regulado, **tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela Fiscalização.**

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

23. Conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 472/2018, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

24. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

25. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que **não há penalidades** aplicadas em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

27. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

28. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes.

#### **CONCLUSÃO**

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ALVARO SANTOS APARECIDO, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.012694/2021-14	672394212	001136.I/2021	31/03/2021	Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;	Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM  
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6268520** e o código CRC **43143E79**.

Referência: Processo nº 00065.012694/2021-14

SEI nº 6268520



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 230/2021**

PROCESSO Nº 00065.012694/2021-14

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

Brasília, 28 de setembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 001136.I/2021, de recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

2. A infração foi capitulada no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (6268520).

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo I à Resolução ANAC nº 472/2018, para a infração descrita no AI de referência como "*Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*", capitulada no artigo 299, inciso VI, do CBA, e que consiste o crédito de multa SIGEC 672.394.21-2.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/09/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6268928** e o código CRC **2EACFFEB**.